



Camocim-Ce, 20 de setembro de 2024.

À

Prefeitura Municipal de Barroquinha – CE.

**Comissão de Licitação**

Rua Lívio Rocha Veras, nº 549, Centro, Barroquinha – CE.

**Ref.: Recurso Administrativo contra a classificação de proposta inexecuível – Pregão Eletrônico nº 2024.08.27.01PE, Processo Administrativo nº 100/2024STDS.**

**Assunto:** Interposição de recurso administrativo contra a classificação de proposta inexecuível, conforme Lei nº 14.133/2021 e item 7.6 do Edital.

**Ilustríssimos Senhores Membros da Comissão de Licitação,**

**KELLY ARAUJO SANTOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.025.282/0001-56, com sede Rua José Maria Veras, nº 347, Centro, Camocim - CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento na Lei nº 14.133/2021, em face da decisão de **classificação da proposta de OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2024.08.27.01PE, Processo Administrativo nº 100/2024STDS, conforme razões a seguir expostas:

## 1. Da Tempestividade

Conforme exposto nos documentos do certame, tal recurso faz-se tempestivo na data atual, visto que está em prazo hábil determinado pelo pregoeiro que deu início ao prazo no dia 19 de setembro de 2024.

## 2. Dos Fatos

A ora recorrente, juntamente com outras licitantes, participou do certame licitatório promovido por essa Comissão. No entanto, foi constatada a classificação da proposta de **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO**, cujo valor proposto, de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo que o valor de referência é de R\$ 257.391,00 (duzentos e cinquenta e sete mil e trezentos e noventa e um reais), estando manifestamente inexecuível, conforme os critérios disposto no item 7.7 do edital, em desacordo com os princípios de razoabilidade e viabilidade técnica, conforme definido pela Lei nº 14.133/2021.

Informações do site e processo:

1077-1	3450 INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
Município: PREGÃO ELETRÔNICO	
Processo: MUNICÍPIO DE BARROQUINHA	
Cidade: BARROQUINHA-CE	
Conduto: FRANCISCO CLOVIS LIMA	
Nº do Processo: 20240270174	Nº Referência: 257391,00
Plan de custo: GLOBAL	Informação adicional: 0,00

Classificação:

Ranking	Ranking	Ranking	Ranking
OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO	135.000,00	01	
TA VINCENZI DA COSTA JUNIOR DE SANTANA (EMPRESA LTDA)	200.000,00	02	
TA ROLINA CRISTINE BARON NUNES AGUIAR	140.000,00	03	
KELLY ARAUJO SANTOS	135.000,00	04	
FRANCISQUETE SOARES DE ARAUJO GARA (EMPRESA LTDA)	100.000,00	05	
CONLETO MULTISERVICES LTDA	100.000,00	06	



Conforme a imagem apresentada acima, podemos verificar a proposta apresentada pela licitante vencedora é inexequível.

**Valor de Referência:** R\$ 257.391,30

**Valor da Proposta Final da OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO:** R\$ 135.000,00

Como podemos ver a proposta está inferior a 70% do valor orçado, ficando 52,45%, bem abaixo do permitido pelo edital.

Na seção realizada pela plataforma BLL COMPRAS, no dia 16 de setembro de 2024, as 08hs, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO** e como já aludido acima, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível e descumprir exigência de apresentar documentação complementar.

Desta forma podemos analisar que no item 7.6 e 7.7 do edital, é bem claro sobre a necessidade comprovação da exequibilidade dos valores ofertados, sendo motivo de desclassificação caso não seja comprovado sua exequibilidade.

- 7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
  - 7.6.1. contiver vícios insanáveis;
  - 7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
  - 7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
  - 7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
  - 7.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indicio de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.
  - 7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
    - 7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
    - 7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

A comissão tem o direito de solicitar documentos complementares ao licitante para esclarecimentos, para efeito de comprovação de sua exequibilidade da proposta ofertada, mas como podemos ver no chat, em nenhum momento a comissão solicitou esses documentos complementares, e o licitante não apresentou exequibilidade de sua proposta.



Registros da sessão do lote			
26/09/2024 10:40:35	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O COMARÃO DA MESA DE DIÁLOGO VERIFICAR E REALIZAR SEUS ANEXOS E DOCUMENTAÇÃO ETC
26/09/2024 10:48:26	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	O DELETOR DA MESA DE DIÁLOGO DE ETAPA DE TERCEIROS E O SEU ANEXO E DOCUMENTAÇÃO ETC
26/09/2024 10:48:32	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	VERIFICAR SE O PARTICIPANTE TEM ANEXOS E DOCUMENTAÇÃO ETC
26/09/2024 10:48:33	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	VERIFICAR SE O PARTICIPANTE TEM ANEXOS E DOCUMENTAÇÃO ETC
26/09/2024 10:48:34	MENSAGEM	TELECOMUNICAÇÃO	PARA PARTICIPANTE 100 PARTICIPANTE COMARÃO E O SEU ANEXO E DOCUMENTAÇÃO ETC
26/09/2024 10:48:34	MENSAGEM	COMARÃO E ALEXSANTINE TEIXEIRA PARTICIPANTE 100	prezados bom dia, tudo bem?
26/09/2024 10:48:34	MENSAGEM	COMARÃO E ALEXSANTINE TEIXEIRA PARTICIPANTE 100	Prezados, fizemos nossa proposta reavaliando já foi anexada e os valores utilizados já foram definidos no sistema
26/09/2024 10:48:35	MENSAGEM	PROCEDE	PARA PARTICIPANTE 100 PARTICIPANTE COMARÃO E O SEU ANEXO E DOCUMENTAÇÃO ETC
26/09/2024 10:48:35	MENSAGEM	COMARÃO E ALEXSANTINE TEIXEIRA PARTICIPANTE 100	Se fizemos nossa documentação já foi anexada e os valores utilizados já foram definidos no sistema

Dessa forma, os atos da comissão para classificação das propostas e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir.

### 3. Do Direito

De acordo com o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, **considera-se inexecutável** a proposta que não demonstra a viabilidade de execução do objeto licitado, levando em conta os custos de mercado e a compatibilidade com os preços praticados no setor.

O Edital é bem incisiva e clara quanto as propostas com preços manifestamente inexequíveis, explanando até o modal deontico da proibição sobre o que fazer em casos assim. Vejamos:

- 7.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:
  - 7.6.1. contiver vícios insanáveis;
  - 7.6.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
  - 7.6.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
  - 7.6.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
  - 7.6.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.
- 7.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.
  - 7.7.1. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
    - 7.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
    - 7.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

As jurisprudências são pacíficas no mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.

(TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534-15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021).

Corroborar o doutrinador Jessé Torres:

(PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 63) O da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

Vejamos que o pensamento do doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Além disso, a Administração Pública deve assegurar que as propostas aceitas possuam condições reais de execução, evitando prejuízos à qualidade do serviço ou à entrega do produto licitado. Propostas com valores excessivamente baixos podem resultar em inadimplemento ou prestação de serviços em desconformidade com o exigido.

Levando em consideração ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, devemos considerar comentário de Marçal Justin Filho:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei) Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Com base no entendimento do princípio do procedimento formal, podemos ver entendimento de Hely Lopes:

(MEIRELLES, 2010, p. 282) Hely Lopes O princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere (Lei 8.666/93, art. 4º). Procedimento formal, entretanto, não se confunde com "formalismo", que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

#### 4. Das Razões para o Provimento

A proposta da empresa **OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO** não atende aos requisitos de exequibilidade, conforme se observa pelos seguintes motivos:

- O valor proposto é inferior aos 70%, percentual utilizado como parâmetro de preço inexequível, como demonstrado, o que inviabiliza a classificação do licitante;
- A empresa classificada não apresentou documentos suficientes que comprovem a viabilidade técnica e financeira para realizar o objeto da licitação dentro dos valores apresentados;
- A aceitação dessa proposta gera um risco para o erário e para a execução do contrato, comprometendo o resultado do processo licitatório.

#### 5. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:



1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, com a consequente **desclassificação da proposta da empresa OSMAR P. ALBUQUERQUE FILHO** por inexecuibilidade;
2. A revisão da classificação das propostas de acordo com os critérios técnicos e de mercado, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021;
3. A reavaliação do certame, garantindo que apenas propostas exequíveis e viáveis sejam consideradas aptas para a adjudicação do objeto licitado.

Nestes termos,  
Pede deferimento.



Documento assinado digitalmente  
KELLY ARAUJO SANTOS  
Data: 23/09/2024 08:10:38 -0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**KELLY ARAUJO SANTOS**  
**CPF: 960.002.873-72**